

OF GP Nº 3581/2024.

Cuiabá-MT, 19 de dezembro de 2024.

A Sua Excelência, o Senhor Vereador

FRANCISCO CARLOS AMORIM SILVEIRA – CHICO 2000

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

NESTA

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Vereadores a **Mensagem nº130/2.024** com a respectivas, Projeto de Lei que: **“DISPÕE SOBRE O DIREITO DE MÃES DE NATIMORTO E/OU MÃES COM ÓBITO FETAL A UM LEITO OU ALA SEPARADA NAS UNIDADES DE SAÚDE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ”**. Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal



MENSAGEM Nº 130 /2024

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,**

No exercício das prerrogativas contidas no artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as razões de **VETO TOTAL** aposto ao Projeto de Lei que em súmula **“DISPÕE SOBRE O DIREITO DE MÃES DE NATIMORTO E/OU MÃES COM ÓBITO FETAL A UM LEITO OU ALA SEPARADA NAS UNIDADES DE SAÚDE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ**, de autoria da ilustríssima vereadora Maysa Leão, aprovado pelo Plenário dessa Augusta Câmara Municipal.

RAZÕES DO VETO TOTAL

A ilustre Vereadora, apresentou à deliberação dos seus pares o Projeto de Lei em comento, aprovado pelos membros dessa Casa Legislativa, sendo submetido à apreciação do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o estabelecido pela Lei Orgânica Municipal.

Apesar de ser louvável a relevante intenção do parlamentar ao apresentar a referida propositura, com a máxima vênia, entendo que as determinações constantes no referido projeto de lei interferem de maneira direta no âmbito da gestão administrativa, afeta ao Poder Executivo, padecendo, portanto, de vício de inconstitucionalidade.

Vez que a concessão de garantia de direito às parturientes de natimorto acomodação em leito ou ala separada dos demais pacientes e gestantes nas unidades das redes pública e privada de saúde do Município de Cuiabá.



Tendo o presente projeto de lei tem a finalidade de assegurar às mães de natimorto e/ou com óbito fetal o direito de acomodações em leitos ou alas separadas dos demais pacientes e gestantes.

Todavia tal propositura vem afrontando diretamente o princípio da separação dos poderes, a Constituição Estadual, perfilhando as diretrizes da Constituição Federal, comete a um Poder competências próprias, insuscetíveis de invasão por outro. Assim, ao Poder Executivo são outorgadas atribuições típicas da função administrativa, como, por exemplo, dispor sobre organização administrativa, caso em referência.

A Constituição do Estado de Mato Grosso dispõe em seu art. 66, V, que a organização e funcionamento da Administração do Estado se encontra na competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Evidente, portanto, a inconstitucionalidade formal do Projeto de lei em análise, pois o mesmo versa sobre matéria referente à organização administrativa e serviços públicos, cuja iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo, com fundamento no princípio da simetria.

Deste modo, em atenção ao Princípio da Separação dos Poderes, forçoso se evidencia o cumprimento das regras de competência para iniciativa de leis privativas, sob pena de restar prejudicada a harmonia dos Poderes. A matéria disciplinada pelo Projeto de lei encontra-se no âmbito dos serviços públicos do Município, cuja organização e funcionamento cabe ao Prefeito Municipal.

O ato normativo ora impugnado, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com nosso ordenamento jurídico-normativo, devido ao princípio federativo e o da **simetria constitucional**, materializados no art. 39, **parágrafo único**, art. 66, V e art. 69 da Constituição do Estado de Mato Grosso aplicáveis aos Municípios por força do art. 173, § 2.º da CEMT, bem como no art. 41, I, XXII e XXXV da **Lei Orgânica Municipal**, os quais dispõem, respectivamente, o seguinte:

Art. 39 (...)



Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: (...)

II - disponham sobre: (...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública; [...]

Art. 66 - Compete privativamente ao Governador do Estado: (...)

V - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, na forma da lei;

Art. 69 A direção superior da Administração do Estado é exercida pelo Gabinete do Governador, e auxiliado pelos Secretários de Estado.

[...]

Art. 173 O Município integra a República Federativa do Brasil.
(...)

§ 2º Organiza-se e rege-se o Município por sua lei orgânica e demais leis que adotar, com os poderes e segundo os princípios e preceitos estabelecidos pela Constituição Federal e nesta Constituição. (CEMT) (Original sem grifos).

Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos

públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração; (...)

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos



projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal. (Original sem grifos)

[...]

Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica; (...)

XXII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas; (...)

XXXV – dispor, mediante Decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (LOM) (Original sem grifos).

Em que pese o art. 25 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá assegurar que a iniciativa de leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao cidadão, não podemos deixar de observar as regras pertinentes à iniciativa de leis, constantes no ordenamento jurídico vigente tanto na esfera federal, como na estadual e municipal.

Isso porque, diante de algumas matérias serem fundamentalmente relacionadas aos critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao Executivo, tornou-se necessário reservar a competência ao Chefe do Poder Executivo.

Desta feita, apesar da nobre intenção da Vereadora autora do Projeto de Lei em testilha, verifica-se que o mesmo, ao legislar sobre organização e funcionamento da administração pública municipal, invade a competência do Poder Executivo Municipal, tendo em vista sua exclusiva função executiva e administrativa no âmbito deste ente, revelando ainda a sua incompatibilidade com os princípios de independência harmônica e separação dos poderes, insculpidos na Constituição Federal e replicados na carta mato-grossense.

A propositiva de Lei, interfere na organização administrativa do Executivo Municipal, posto que elenca uma série de atos a serem realizados pelo executivo municipal, demandando toda sua estrutura e impondo deveres aos gestores e secretaria do governo municipal. Outrossim, a matéria não apenas invade a iniciativa normativa



executiva, como também a reserva de competência dos “**decretos autônomos**” do Chefe do Executivo.

E os **decretos autônomos**, derivam do **poder normativo**, o que os tornam **espécies legislativas primárias**, no mesmo *status* da Lei em sentido estrito. Pois, **emanam diretamente da Lei Orgânica**, que **reproduz, simetricamente**, disposição da **Constituição Republicana e a Constituição Estadual de Mato Grosso**.

Inclusive, não obstante competir a iniciativa ao Poder Executivo, este prescinde de autorização para adotar esse tipo de execução de política pública, como por meio de decretos autônomos, além de denotar redundância¹. Situações estas as quais tornam a propositiva de lei sem efeito.

Nesse contexto **INEXISTE POSSIBILIDADE DE APOSIÇÃO DE SANÇÃO** ao Projeto De Lei sob análise, ante a previsão de significativo impacto nas finanças públicas municipais sem qualquer estudo orçamentário-financeiro a amparar a pretensão, demonstrando a total ausência de interesse público na sanção ao projeto de lei que **DISPÕE SOBRE O DIREITO DE MÃES DE NATIMORTO E/OU MÃES COM ÓBITO FETAL A UM LEITO OU ALA SEPARADA NAS UNIDADES DE SAÚDE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ**, **fundamentos jurídicos** esposados, conforme, **sob fundamentos** no art. 27, I, III e **parágrafo único**, art. 41, I, XXII e XXXV (decretos autônomos), art. 68, II e III, art. 106, I, art. 110, **parágrafo único**, I e II, todos da LOM; analogamente, o art. 166, II do RICMC e, simetricamente, art. 39, **parágrafo único**, art. 66, V, art. 69 c/c art. 173, § 2.º da CEMT e art. 61, § 1.º, II, “b”, art. 84, VI, “a”, CRFB.



São estes os argumentos que me levam a submeter à deliberação dessa Edilidade o presente Projeto de Lei, na expectativa do pleno acolhimento por Vossas Excelências, verdadeiros guardiões dos mais nobres sentimentos e dos interesses do povo cuiabano, aproveito da oportunidade, para reiterar o meu testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 19 de dezembro de 2.024.



EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal

